DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 162/2018 | Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 30 de agosto de 2018

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 9
Secretaria Processual 9
Diretoria Geral 26
Seção de Gestão de Contratos 26

Presidência

PORTARIA N. 56 DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Institui o Código de Conduta dos Servidores do Conselho Nacional de Justiça.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a missão, visão e valores estabelecidos pela Portaria n. 167, de 15 de dezembro de 2015, que institui o Plano Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período de 2015-2020;

CONSIDERANDO que o Código de Conduta dos servidores deste Conselho traduz o compromisso institucional com as melhores práticas da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo das atribuições de cada servidor contribui para a construção de uma sociedade mais justa, mais harmônica e mais pacífica,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta dos Servidores do Conselho Nacional de Justiça, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Compete à Presidência deste Conselho expedir os atos necessários à regulamentação do presente Código de Conduta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA CNJ N. 56 DE 29 DE AGOSTO DE 2018

CÓDIGO DE CONDUTA DOS SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....1
Seção I - Da Abrangência e do Objetivo.....1
Seção II - Dos Princípios Éticos 2

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES.....2
Seção I - Dos Direitos.....2
Seção II - Dos Deveres.....3
Seção III - Das Vedações 6
Seção IV - Das Regras Específicas para a Alta Administração.....7
Seção V - Das Vedações Específicas para os Servidores Ocupantes de
Cargos em Comissão ou Funções Comissionadas de Natureza
Gerencial.....8

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO

CÓDIGO DE CONDUTA.....9

Seção I - Da atribuições.....9

Subseção I - De sua composição e atribuições dos Membros.....10

Subseção II - Do Funcionamento.....11

Subseção III - Da Apuração da Infração Ética.....12

Subseção IV - Da Aplicação da Penalidade.....13

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....14

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Da Abrangência e do Objetivo

Art. 1º Este Código de Conduta estabelece os princípios e as normas a serem observados pelos servidores do Conselho Nacional de Justiça, no intuito de:

I- contribuir para o cumprimento da missão deste Conselho e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional;

II- preservar a imagem do Conselho e resguardar a reputação dos seus servidores;

III- oferecer à sociedade um instrumento de verificação do compromisso com um serviço de excelência, submetendo-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais.

Art. 2º O disposto neste Código é aplicável:

I- aos servidores efetivos do Conselho, em exercício no CNJ ou em qualquer outro órgão da Administração Pública;

II- aos servidores não integrantes de carreira efetiva do Conselho, mas que nesse órgão se encontrem em exercício;

III- aos estagiários que prestem serviço no Conselho, devendo a Secretaria de Gestão de Pessoas assegurar a sua ciência;

IV- aos profissionais de empresa alocados no Conselho por força contratual e aos prestadores de serviços, devendo constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada em relação a este Código.

§ 1º As violações de conduta ética pelos agentes relacionados nos incisos I e II deverão ser informadas à Diretoria-Geral do CNJ, que fará a comunicação à Comissão Permanente de Acompanhamento do Código de Conduta.

§ 2º As violações de conduta ética pelos agentes relacionados nos incisos III e IV deverão ser comunicadas à Diretoria-Geral para as providências cabíveis.

Seção II

Dos Princípios Éticos

Art. 3º São princípios éticos que orientam e que devem ser almejados pelos servidores deste Conselho:

I - a moralidade pública;

II- a dignidade humana e o respeito às pessoas;

III- a integridade, a honestidade e o decoro;

IV- a legalidade, a transparência e o interesse público;

V- a eficiência na execução de suas atividades, sem prejuízo da qualidade e da celeridade, considerando que a cada ação ou omissão funcional impacta em todo o Poder Judiciário;

VI- a economicidade na utilização dos recursos e materiais disponíveis, visando a preservação e a defesa do patrimônio público, objetivando a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental;

VII- a independência funcional, necessária a uma prática íntegra e imparcial de suas atribuições, observada a hierarquia funcional;

VIII- a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, em atuação funcional;

IX- o sigilo profissional e a segurança da informação; e

X- a preservação da verdade, sem falseá-la, ainda que contrária à pessoa interessada ou à Administração Pública.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Dos Direitos

Art. 4º É direito de todo servidor deste Conselho:

I - trabalhar em ambiente adequado, pautado pelo respeito e cordialidade, que preserve sua integridade física, moral e psicológica, tendo acesso às instalações físicas seguras, salubres e adequadas às atividades laborais, visando o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II- estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

III- ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

IV- ser cientificado, previamente, de forma verbal ou escrita, sobre a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada;

V- contribuir na elaboração de atos normativos, diretrizes e objetivos estratégicos que regulem a vida funcional dos servidores;

VI- participar das ações necessárias e adequadas à sua capacitação profissional e educacional;

VII- alegar a escusa de consciência, mediante justificativa fundamental; e

VIII- ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, inclusive médicas, ficando restritas ao próprio servidor e aos responsáveis pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

Seção II

Dos Deveres

Art. 5º São deveres fundamentais do servidor deste Conselho:

I- prestar, no ato da posse, compromisso de cumprimento das normas e princípios estabelecidos neste Código, a fim de resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade, bem como atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício de suas atribuições;

II- tratar o público interno e externo com cortesia, urbanidade, disponibilidade, atenção e educação, respeitando a condição e as limitações pessoais, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, observando a acessibilidade, a veracidade, a tempestividade, a clareza e a objetividade ao prestar informações aos jurisdicionados e ao público interno;

III- manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados, que só a eles digam respeito, aos quais tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos possam ser revelados;

IV- ser probo, reto, leal e justo, agindo com decoro e escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

V- conhecer e cumprir as normas legais, observando prazos e normativos atinentes às suas atribuições, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente deste Conselho, visando desempenhar suas responsabilidades com zelo, eficácia, competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos, primando, assim, por uma instrução processual qualificada;

VI- levar imediatamente ao conhecimento da chefia competente todo ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao CNJ ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função, agindo em sintonia com as ações e companhas apoiadas por este Conselho;

VII- cientificar à chefia imediata quando convocado a prestar depoimento, judicial ou administrativo, sobre fato relacionado ou exercício do cargo;

VIII- fazer uso adequado, eficiente e ecologicamente sustentável dos materiais pertencentes a este Conselho;

IX- participar das ações necessárias e adequadas à sua capacitação profissional e educacional, divulgando no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

X- permanecer atualizado com a legislação e com as normas internas do Conselho;

XI- combater a corrupção funcional, resistindo a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes e de outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

XII- representar contra quaisquer atos ou fatos lesivos à Administração Pública, independentemente da hierarquia a que esteja subordinado;

XIII- facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance, inclusive fornecendo informações relacionadas à prestação de contas ou apresentando a prestação de contas sob sua responsabilidade, nos termos e prazos determinados pela

Administração;

XIV- declarar seu impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, evitando, assim, situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais;

XV- evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

XVI- dedicar-se por um ambiente de trabalho impessoal, evitando circunstâncias de hostilidade;

XVII- apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função;

XVIII- traçar o exercício de seu cargo ou função, inclusive quando em representação externa, pelo cumprimento da missão e dos interesses do CNJ;

XIX- exercer seu dever de servidor com a finalidade de cumprir o interesse público, de acordo com a legislação vigente, atuando com neutralidade no cumprimento de suas atribuições, mantendo postura independente em relação à influência partidária, religiosa ou ideológica;

XX- empregar os instrumentos dispostos pela Administração Pública a fim de conferir a máxima transparência à atuação do CNJ;

XXI - agir em sintonia com as ações e campanhas apoiadas pelo Conselho.

Seção III

Das Vedações

Art. 6º É vedado ao servidor deste Conselho:

I- postergar, sem motivo justo e plausível, a realização de qualquer atividade funcional ou, ainda, usar artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

II- usar cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas, comprometendo assim a impessoalidade e moralidade pública;

III- utilizar os meios de comunicação disponibilizados pelo Conselho para atividades não compatíveis com o perfil institucional do órgão;

IV- utilizar ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

V- discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

VI- utilizar pessoal ou recursos matérias do CNJ em serviços ou atividades particulares;

VII- apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer substâncias ilegais no ambiente de trabalho;

VIII- ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho;

IX- adotar conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

X- atribuir a outrem erro próprio;

XI- solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

XII- manter sob subordinação hierárquica cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o 3o grau, bem como descumprir as regras estabelecidas na Resolução CNJ n. 7/2005.

§ 1º Não se consideram presentes os brindes que:

I- não tenham valor comercial; e

II- distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que não ultrapassem o valor estipulado pela Administração Pública Federal.

§ 2º Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor ou para a Administração Pública serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

§ 3º Os presentes recebidos de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade não se enquadram na vedação prevista no inciso XI do caput deste artigo.

Seção IV

Das regras Específicas para a Alta Administração

Art. 7º Para os fins desta Seção, autoridades são os servidores nomeados para o exercício dos cargos em comissão de nível CJ-3 e CJ-4, e os de nível CJ-1 e CJ-2, de direção ou chefia, que, em razão da natureza das atribuições, obedecerão a regras específicas, além das demais normas constantes deste Código.

Art. 8º A autoridade que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira ou de

empresa que negocie com o Poder Público deve comunicar o fato à Administração deste Conselho.

Art. 9º É vedado à autoridade:

I- receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada que

esteja em desacordo com a lei;

II- receber transporte, hospedagem ou favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

III- abster-se de cientificar o servidor, sob sua chefia, previamente, sobre a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada;

IV- decidir contrariamente às provas constantes dos autos de sindicância ou de processo administrativo disciplinar; e

V- opinar publicamente a respeito:

a)da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal; e

b)do mérito de questão que lhe for submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado, salvo aquela de conhecimento geral.

Art. 10. É permitido à autoridade o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou outros incompatíveis com o exercício do cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 11. No relacionamento com outros órgãos e servidores da Administração, a autoridade deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Seção V

Das Vedações Específicas para os Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão ou Funções Comissionadas de Natureza Gerencial

Art. 12. Além das vedações previstas na Seção III deste Capítulo, os ocupantes de funções comissionadas ou de cargos em comissão, de natureza gerencial, ainda estão proibidos de:

I - opinar publicamente a respeito:

a)da probidade e da capacidade funcional de outro servidor ocupante de função comissionada ou cargo em comissão de natureza gerencial;

b)do mérito de questão que lhe for submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado, salvo aquelas de conhecimento geral.

II - cometer assédio moral.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO

CÓDIGO DE CONDUTA

Seção I

Das atribuições

Art. 13. Será instituída Comissão Permanente com as seguintes atribuições:

I- zelar pelo aperfeiçoamento deste Código, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer cidadão ou entidade, a partir de estudos preliminares;

II- promover a divulgação do Código de Conduta no âmbito do Conselho;

III- apresentar o Código de Conduta no evento de ambientação dos novos servidores;

IV- realizar pelo menos um evento anual de divulgação dos princípios e normas previstos neste Código destinado aos servidores em estágio probatório;

V - promover ações informativas e educacionais relativas às disposições deste Código;

VI- dirimir dúvidas a respeito da aplicação do Código de Conduta e orientar sobre questões que envolvam a ética profissional do servidor;

VII- emitir pareceres técnicos, quando solicitada;

VIII- apresentar à Diretoria-Geral com vista à Presidência do CNJ relatório de atividades ao final de cada exercício, do qual deverá constar avaliação dos resultados da gestão da ética no CNJ;

IX- submeter à Diretoria-Geral com vista à Presidência do CNJ sugestões de aprimoramento do Código de Conduta;

X- conhecer de denúncia ou representações formuladas contra servidor ou unidade orgânica do CNJ, nas quais, mediante identificação do denunciante, se apresente ato contrário à ética; e

XI- sugerir instauração, desde que haja indícios suficientes, de processo sobre conduta que considerar passível de violação às normas éticas.

Parágrafo único. Os eventos de disseminação do Código de Conduta realizados pela Comissão Permanente ou pela Secretaria de Gestão de Pessoas serão considerados para efeito de capacitação, com vistas à concessão do adicional de qualificação previsto no art. 14 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, observada a regulamentação conjunta dos Tribunais.

Subseção I

De sua Composição e Atribuições dos Membros

Art. 14. A Comissão será integrada por três 3 (três) servidores do quadro do Conselho, efetivos e estáveis, que não estejam respondendo a processo administrativo, civil ou penal, em função de sua conduta profissional, e seus suplentes, sendo todos designados pela Diretoria-Geral.

§ 1º Será assegurada a participação de pelo menos um Técnico e um Analista na composição da Comissão.

§ 2º A Comissão funcionará com, no mínimo, 2 (dois) membros.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, vedadas designações sucessivas.

§ 4º A Diretoria-Geral designará o Presidente e o seu substituto, entre os membros da Comissão.

§ 5º O membro da Comissão que vier a ser indiciado civil, administrativa ou criminalmente, em função de sua conduta profissional, ficará suspenso da Comissão até a decisão final.

§ 6° O tempo de trabalho da Comissão será computado como de efetivo exercício, sendo considerado como de alta relevância, vedada a retribuição pecuniária.

§ 7º Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes ou colaterais até o 3o grau de membro titular da Comissão, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o respectivo suplente.

§ 8º Constatado o comprometimento ético de membros da Comissão, após a designação da Comissão, a Diretoria-Geral designará Comissão de Conduta Especial.

§ 9º Os membros da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos.

§ 10. Os trabalhos desenvolvidos na Comissão serão considerados prestação de relevante serviço público e constarão dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 11. Eventuais conflitos de interesse que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de integrante da Comissão deverão ser informados aos demais membros.

Art. 15. Compete ao Presidente da Comissão:

I- convocar e presidir as reuniões, delegar competências para tarefas específicas, bem como submeter à Diretoria-Geral os casos omissos ou complexos;

II- coordenar os trabalhos da Comissão;

III- decidir os casos de urgência, ad referendum da Comissão;

IV- indicar servidor do Quadro de Pessoal do CNJ para secretariar os trabalhos da Comissão.

Art. 16. Aos demais membros da Comissão cabe apreciar e instruir as matérias que lhes forem submetidas.

Subseção II

Do Funcionamento

Art. 17. A Comissão reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano e extraordinariamente quando convocada por seu Presidente.

Art. 18. As matérias sob exame nas reuniões da Comissão são consideradas de caráter reservado.

Art. 19. As conclusões das reuniões serão registradas em ata.

Art. 20. Eventuais ausências às reuniões deverão ser justificadas pelos integrantes da Comissão.

Art. 21. A divergência de entendimento entre os membros da Comissão em autos de processo de apuração de infração ética deverá constar das atas de reunião e do relatório final.

Art. 22. Os integrantes da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 23. A Presidência do CNJ poderá autorizar a dedicação integral e exclusiva dos membros para a realização das atividades da Comissão, mediante pedido justificado do Presidente da Comissão, com prévia manifestação da Secretaria-Geral e da Diretoria-Geral.

Art. 24. A Secretaria de Gestão de Pessoas providenciará os recursos necessários para a realização das atividades da Comissão.

Subseção III

Da Apuração da Infração Ética

Art. 25. A apuração da infringência aos compromissos e às vedações previstos neste Código será feita por processo administrativo, garantido ao envolvido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1° Da conclusão do processo poderá resultar:

I- arquivamento dos autos;

II- aplicação da penalidade de censura;

III- proposta de abertura de sindicância ou de processo administrativo

disciplinar se a infração praticada tipificar infração disciplinar.

§ 2° Aplicam-se à apuração das infrações éticas, no que couber, as normas e os prazos referentes ao processo administrativo disciplinar previstos na Lein. 8.112, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 26. A Comissão deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com imediata ciência à:

I- Presidência do CNJ, quando se tratar de ocupante de cargo ou função que lhe seja diretamente subordinado;

II- Diretoria-Geral, quando se tratar dos demais servidores.

Art. 27. As unidades administrativas do Conselho Nacional de Justiça ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pela Comissão no exercício de sua competência, com tratamento prioritário aos pedidos de documentos necessários à instrução dos processos administrativos instaurados pela Comissão.

Parágrafo único. As autoridades competentes e/ou gestores não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela Comissão, salvo as classificadas como sigilosas em legislação.

Art. 28. É irrecusável o comparecimento de servidor convocado para depor perante a Comissão, salvo quando estiver em gozo de férias, afastado nos termos dos artigos 94 e 95 ou usufruindo quaisquer das licenças citadas nos incisos I a IV, VI e VII do art. 81 e nos artigos 202, 207, 208, 210 e 211 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da prestação de informações solicitadas.

Art. 29. A Comissão encaminhará, em até 90 (nove dias), relatório conclusivo da apuração à Presidência do CNJ ou à Diretoria-Geral, conforme o caso, com a ciência do envolvido.

Art. 30. A Comissão cientificará:

I- à Diretoria-Geral do CNJ, quando a conduta apurada for tipificada como infração disciplinar;

II - à entidade de classe a que pertencer o servidor, quando a conduta caracterizar violação à norma prevista no estatuto profissional respectivo.

Subseção IV

Da Aplicação da Penalidade

Art. 31. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará a aplicação da penalidade de censura.

Art. 32. Cabe à Presidência do Conselho Nacional de Justiça aplicar, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do processo, a penalidade de censura aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou de função comissionada que lhe são diretamente subordinados.

Parágrafo único. Da decisão, caberá pedido de reconsideração à própria Presidência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência do interessado.

Art. 33. Incumbe à Diretoria-Geral aplicar, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do processo, a penalidade de censura aos demais servidores.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso à Presidência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da ciência do interessado.

Art. 34. A aplicação da penalidade somente ficará prejudicada se o apenado romper o vínculo com o serviço público.

Art. 35. Em se tratando de servidor não mais integrante do quadro de pessoal do CNJ, a aplicação da penalidade será comunicada:

I- ao órgão de origem, se o servidor tiver sido cedido ao CNJ; ou

II- ao órgão no qual o servidor estiver vinculado na qualidade de servidor público.

Art. 36. A penalidade aplicada, após o trânsito recursal, será publicada em Boletim de Serviço e registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Parágrafo único. A penalidade de censura terá seu registro cancelado, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor não tiver, nesse período, praticado nova violação às normas estipuladas neste Código.

Art. 37. Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação de censura referente aos últimos três anos, a Secretaria de Gestão de Pessoas deverá incluir esta informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para funções comissionadas ou para nomeação de cargos em comissão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A Comissão Permanente de Acompanhamento do Código de Conduta dos Servidores do Conselho Nacional de Justiça será instituída por meio de portaria específica da Diretoria-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Código.

Art. 39. As disposições deste Código não excluem os demais normativos que regulem a conduta dos servidores da Administração Pública Federal.

Art. 40. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria-Geral.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: **RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0001860-36.2018.2.00.0000**
Requerente: **LEANDRO SANTOS DA SILVA**
Requerido: **REINALDO PEIXOTO MARINHO**

DECISÃO

1. Petição protocolada por Leandro Santos da Silva, na qual se insurge contra decisão que não conheceu de recurso administrativo interposto, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

2. O reclamante propôs reclamação para garantia das decisões contra Reinaldo Peixoto Marinho, juiz de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, questionando a legalidade e o cabimento de decisão que determinou prisão cautelar de pessoa portadora de transtorno mental e a legitimidade do magistrado para requerer internamento compulsório quando não observados relatórios médicos circunstanciados referentes ao caso.

3. Não conheci do pedido e determinei o arquivamento do feito, nos termos do inc. X do art. 25 do RICNJ, por entender que o reclamante pretendia desconstituir medidas jurisdicionais, o que foge ao escopo da reclamação para garantia das decisões e à competência deste Conselho.

4. Inconformado, o reclamante interpôs recurso administrativo, o qual não foi conhecido por ausência de cabimento nos termos do art. 115, §1º, do RICNJ.

5. O reclamante manifesta novo inconformismo com a decisão e questiona a aplicação do art. 115 do RICNJ.

Analisados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

6. O art. 115 do Regimento Interno estabelece as hipóteses de cabimento do recurso administrativo:

"Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências" (grifos nossos).

De acordo com o § 1º do art. 115 nem todas as decisões terminativas são passíveis de impugnação por intermédio de recurso, caso da reclamação para garantia das decisões.

A insatisfação do reclamante por não ter seu pleito atendido não se coaduna com o recurso administrativo em sede de reclamação para garantia das decisões, devendo buscar meio adequado para rever a decisão ora atacada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, que, em caso análogo, também concluiu pela impossibilidade de interposição de recurso administrativo para impugnar decisão proferida em reclamação:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CNJ.

1 – A alteração do art. 43 do RITRF-5ª, determinada pelo Plenário do CNJ, foi levada a efeito por aquela Corte, constando do texto da Emenda Regimental nº 06/2012 os critérios indicados na decisão.

2 - Eventual interpretação da Recorrente quanto ao que deve ou não constar do texto da Emenda Regimental nº 06/2012, assim como exegese acerca da compatibilidade de seus termos com a Constituição da República de 1988 e com as normas regulamentares deste CNJ, aliadas a possíveis irregularidades nas futuras convocações pelo TRF da 5ª Região, tornam imprescindível o ajuizamento de novos procedimentos administrativos, conforme registrado na decisão ora recorrida.

3 - O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis "as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências".

4 - Conquanto não tenha havido alteração da classe processual, permanecendo os autos como PCA, constata-se, pela natureza do pedido, que o recurso ora apresentado está a impugnar decisão monocrática proferida em reclamação que, na forma regimental (arts. 104 a 106 do RICNJ), visa ao acompanhamento de cumprimento de decisão. Tem-se, portanto, que o recurso apresentado não se amolda à citada previsão regimental.

5 - Conclusão semelhante, no sentido de ser incabível a interposição de recurso administrativo em face de cumprimento de decisão, foi objeto de recente apreciação pelo Plenário do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 3787-18.2010.2.00.0000, julgado na 19ª Sessão Extraordinária do dia 29/01/2013.

6 - Recurso Administrativo de que não se conhece.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005869-85.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013)" (grifos nossos).

7. Pelo exposto, **não conheço do pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo,** nos termos do inc. X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 31 de julho de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos:	**RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0000083-50.2017.2.00.0000**
Requerente:	**NAZILDES SANTOS LOBO**
Interessados:	**ALEX PEREIRA BUHLER e outros**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI**
Advogados:	**MG177108 – ALEX PEREIRA BUHLER** **DF22915 – ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA**

DECISÃO

1. Recursos administrativos interpostos pela reclamante, Nazildes Santos Lobo e pelos terceiros Fernanda Loures de Oliveira, Marcos Euclésio Leal, Marina Maria FioresePhillippi, Stella Beatriz Marques Sousa Pedrosa contra decisão pela qual se reconheceu a prevenção, alterou-se a classe processual para reclamação para garantia das decisões e julgou-se improcedentes os pedidos.

2. Alex Pereira Buhler peticiona para requer ingresso como terceiro interessado e o deferimento de prazo para contrarrazões aos recursos administrativos interpostos.

3. Os recorrentes requerem seja reconsiderada a decisão atacada ou a sua reforma pelos seguintes fundamentos: a classe processual não deveria ter sido alterada para reclamação para garantia de decisões; perda de objeto em razão de judicialização; e nulidade em razão de julgamento extra petita. Os recorrentes reafirmam todos os argumentos lançados na petição inicial.

Requerem seja reconsiderada ou reformada a decisão, para que, reconhecendo a nulidade da decisão proferida, o processo retorne ao Relator originário e seja julgado como procedimento de controle administrativo ou para que seja reconhecida a perda do objeto superveniente. Requerem, de forma subsidiária, a nulidade da decisão para que seja oportunizado a parte a emenda da petição inicial.

Analisados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

4. Inicialmente, **admito, como terceiros interessados no feito, Fernanda Loures de Oliveira, Marcos Euclésio Leal, Marina Maria FioresePhillippi, Stella Beatriz Marques Sousa Pedrosa e Alex Pereira Buhler**, pois comprovaram a condição de candidatos do concurso em debate e podem ser atingidos pela decisão proferida.

5. Em primeiro lugar, indefiro o pedido formulado por Alex Pereira Buhler de concessão de prazo para se manifestar acerca dos recursos administrativos interpostos, tendo em vista que o terceiro interessado recebe o processo no estado em que se encontra.

6. As hipóteses de cabimento dos recursos administrativos no Conselho Nacional de Justiça estão relacionadas no art. 115 do Regimento Interno:

> *"Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.*
>
> *§ 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências" (grifos nossos).*

Verifica-se que o regimento interno do Conselho Nacional de Justiça não elenca a reclamação para garantia das decisões entre as hipóteses do § 1º do art. 115, de modo que as decisões proferidas nos procedimentos dessa classe não são passíveis de impugnação pela via recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, que, em caso análogo, também concluiu pela impossibilidade de interposição de recurso administrativo para impugnar decisão proferida em reclamação:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CNJ.*
>
> *1 – A alteração do art. 43 do RITRF-5ª, determinada pelo Plenário do CNJ, foi levada a efeito por aquela Corte, constando do texto da Emenda Regimental nº 06/2012 os critérios indicados na decisão.*
>
> *2 - Eventual interpretação da Recorrente quanto ao que deve ou não constar do texto da Emenda Regimental nº 06/2012, assim como exegese acerca da compatibilidade de seus termos com a Constituição da República de 1988 e com as normas regulamentares deste CNJ, aliadas a possíveis irregularidades nas futuras convocações pelo TRF da 5ª Região, tornam imprescindível o ajuizamento de novos procedimentos administrativos, conforme registrado na decisão ora recorrida.*
>
> ***3 - O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis "as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências".***
>
> ***4 - Conquanto não tenha havido alteração da classe processual, permanecendo os autos como PCA, constata-se, pela natureza do pedido, que o recurso ora apresentado está a impugnar decisão monocrática proferida em reclamação que, na forma regimental (arts. 104 a 106 do RICNJ), visa ao acompanhamento de cumprimento de decisão. Tem-se, portanto, que o recurso apresentado não se amolda à citada previsão regimental.***
>
> *5 - Conclusão semelhante, no sentido de ser incabível a interposição de recurso administrativo em face de cumprimento de decisão, foi objeto de recente apreciação pelo Plenário do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 3787-18.2010.2.00.0000, julgado na 19ª Sessão Extraordinária do dia 29/01/2013.*
>
> *6 - Recurso Administrativo de que não se conhece.*
>
> *(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005869-85.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013)" (grifos nossos).*

7. A judicialização posterior da matéria, por intermédio de mandado de segurança, não afasta a competência do Conselho Nacional de Justiça para análise do pedido conforme precedente:

> *"QUESTÃO DE ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO CNJ. NOVO EDITAL. MS. LIMINAR. CONCURSO ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. MANOBRA DA PARTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES.*

1. A decisão proferida por desembargador de Tribunal de Justiça em Mandado de Segurança que determina a suspensão do andamento de Concurso Público regido por edital anulado por decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça não obsta a publicação de novo edital, como determinado pelo Conselho.

2. A judicialização artificial e posterior de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, perante outro órgão que não o STF (Art. 102, I, r CF/88), com o intuito de recorrer de decisões interlocutórias proferidas pelos Conselheiros, usurpa competência da Corte Suprema e não obsta o exercício das competências do CNJ.

3. Necessidade de cumprimento das determinações do Plenário. Consequências disciplinares. (CNJ - QO – Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003801-60.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS – Julgado na 212ª Sessão Ordinária – Acórdão publicado no DJe n. 141/2015, em 10/08/2015, p. 27-30)"

8. Pelo exposto, **não conheço do recurso, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e determino o retorno dos autos ao arquivo,** nos termos do inc. X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos:	**RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0005985-47.2018.2.00.0000**
Requerente:	**VALERIA APARECIDA CASTILHO**
Requerido:	**BRAULINO DA MATTA OLIVEIRA JUNIOR** **LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE**
Advogado:	**MT17770/B – VALERIA APARECIDA CASTILHO**

DECISÃO

1. Reclamação para garantia das decisões com pedido de liminar e de abertura de processo administrativo disciplinar proposta por Valéria Aparecida Castilho, advogada, contra o magistrado Braulino da Matta Oliveira Júnior, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Maringá, e o Desembargador Federal Luís Alberto de Azevedo Aurvalle.

2. A reclamante afirma que protocolou embargos de declaração no Processo 157/2007, por meio físico.

Declara que o processo foi digitalizado e começou a tramitar por meio eletrônico sem que a requerente soubesse, fato que ocasionou a perda de prazo processual.

Entende que o juízo de Maringá deveria ter publicado os atos processuais praticados no Diário da Justiça eletrônico sob pena de violar o princípio da publicidade.

Defende que, até a implantação do Diário de Justiça Eletrônico, as intimações dos atos processuais deveriam ser realizadas por meio do Diário Eletrônico do próprio órgão, regra que também se aplica para os processos eletrônicos, nos termos do art. 14 da Resolução 234.

Na fase de cumprimento de sentença, a requerente ajuizou impugnação e requereu ao Juízo Federal de Maringá a análise de violação do inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, do art. 485, III, c/c o parágrafo único do art. 278 do Código de Processo Civil e, ainda, do art. 14 da Resolução CNJ 234/2016.

Afirma que o juízo ignorou o pedido de prequestionamento dos dispositivos, fato que prejudica os clientes da reclamante, os quais não terão admitidos seus recursos especiais e extraordinários.

3. Requer seja expedida notificação recomendatória ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que ele, ao julgar os agravos de instrumento interpostos pela reclamante, analise e manifeste-se, expressamente, sobre a violação do inciso LX do art. 5º da Constituição Federal c/c art. 14 da Resolução 234/16 do Conselho Nacional de Justiça e inciso III do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 278 do Código de Processo Civil.

Pede a abertura de processo administrativo para apurar má prestação de serviço jurisdicional por omissão no dever de respeitar as regras constitucionais, processuais e administrativas.

Analisados os elementos contidos nos autos, **DECIDO**.

4. A reclamação para garantia das decisões é procedimento destinado à apuração de possível descumprimento de decisão ou ato normativo deste Conselho, nos termos do estabelecido no art. 101 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

"Art. 101. A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ.
Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar".

A respeito do fim a que se destina esta classe processual, este Conselho decidiu:

"RECLAMAÇÕES PARA GARANTIA DAS DECISÕES. DECISÃO QUE INFIRMA FUNDAMENTOS DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AMEAÇANDO SUA AUTORIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. O procedimento de reclamação para garantia das decisões presta-se à preservação da autoridade de decisões do próprio Conselho Nacional de Justiça, ameaçada pela ação ou omissão dos órgãos destinatários de seus comandos.

2. Não é dado aos Tribunais sujeitos ao controle administrativo e financeiro cometidos pela Constituição ao Conselho Nacional de Justiça, proferir decisões que infirmam os fundamentos de Acórdão do Plenário desta Corte Administrativa, sob pena de subversão do disposto no artigo 103-B da Constituição.

3. Desconstituição do ato e adoção de providências imediatas para cumprimento da decisão do Conselho Nacional de Justiça.

4. Procedência.

(CNJ - RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0001764-36.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 95ª Sessão - j. 24/11/2009)" (destaques acrescidos).

No caso dos autos, a reclamante pretende se valer deste procedimento para obter junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região prequestionamento de dispositivos de lei federal e da Constituição da República.

Não se pretende assegurar a autoridade de decisões ou atos do Conselho Nacional de Justiça, mas promover a ingerência deste órgão sobre atos praticados em processo judicial, objeto que não se coaduna com o fim específico a que se destina a reclamação para garantia das decisões.

5. Os reclamantes pedem, ainda, a abertura de processo administrativo para apurar má prestação de serviço jurisdicional decorrente de suposta omissão de órgão julgador.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê, no art. 67, que a reclamação disciplinar é o meio adequado para apurar a ocorrência de violação a dever inerente à atividade jurisdicional, estabelecendo que ela deve ser dirigida à Corregedoria Nacional de Justiça:

"Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 1º A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração."

6. Pelo exposto, **não conheço do pedido e determino o arquivamento da reclamação para garantia de decisões**, nos termos do inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Autue-se reclamação disciplinar a ser distribuída ao Corregedor Nacional de Justiça para análise do pedido de instauração de processo disciplinar.

Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: **RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0005464-05.2018.2.00.0000**
Requerente: **DJALMA CALDAS DE SANTANA**
Requerido: **ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO**
Advogado: **PE37150 – DJALMA CALDAS DE SANTANA**

DECISÃO

1. Reclamação proposta por Djalma Caldas de Santana contra o Conselheiro André Godinho.

2. Insurge-se contra decisão terminativa proferida no Procedimento de Controle Administrativo 0001382-28.2018.2.00.0000, processo no qual se discutia nulidade do registro do loteamento Gilberto Freire feito pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Paulista/PE

3. Requer juntada dos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0001382-28.2018.2.00.0000; revisão da decisão monocrática do Conselheiro e remessa da matéria para análise do Plenário.

Pede seja suspensa, liminarmente, qualquer alteração no registro identificado pelo número R-6, matrícula n. 17046, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Paulista; o afastamento do titular do cartório em referência; a condenação do titular à perda da delegação e a declaração de nulidade do registro do loteamento Gilberto Freire.

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

4. Neste procedimento, o reclamante pretende rever decisão de arquivamento proferida pelo Conselheiro André Godinho nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0001382-28.2018.2.00.0000.

A reclamação para garantia das decisões é classe processual criada para garantir o cumprimento dos atos e das decisões emanadas neste Conselho mediante a cassação de decisões contrárias às orientações deste órgão, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do CNJ:

> Art. 101. A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ.
>
> Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar.

Não se admite, portanto, o uso da reclamação como sucedâneo de recurso administrativo, pois ela tem objeto bastante específico e não pode ser desvirtuada, por ausência de previsão regimental.

Se o reclamante não se conforma com a decisão de arquivamento proferida no Procedimento de Controle Administrativo 0001382-28.2018.2.00.0000, deve valer-se dos meios processuais adequados, entre os quais não se inclui a reclamação para garantia das decisões.

5. Pelo exposto, **não conheço da reclamação e determino seu arquivamento, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.**

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos:	**RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0001898-24.2013.2.00.0000**
Requerente:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - 56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**
Interessados:	**MIRTIL FERNANDES DO VALE**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

DECISÃO

1. Reclamação para garantia das decisões apresentada por Mirtil Fernandes do Vale na qual noticia descumprimento pelo Tribunal de Justiça do Amazonas do decidido no Pedido de Providências 1111.

2. Em 9.5.2007, no julgamento do Pedido de Providências 1111, o Conselho Nacional de Justiça concedeu prazo de noventa dias ao tribunal local para regularizar situação que envolvia a contratação emergencial de servidores sem concurso público:

> Pedido de Providências. Candidatos aprovados em concurso público. Inexistência de direito a nomeação. Servidores contratados em caráter emergencial, para as mesmas funções concursadas, já exonerados. Situações residuais que devem ser regularizadas. Fixação de prazo. Pedido parcialmente deferido.
>
> (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 1111 - Rel. Cláudio Godoy - 11ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 09/05/2007).

Em 12.4.2013, foi proposta esta reclamação para garantia das decisões para obrigar o Tribunal do Amazonas a cumprir a decisão do Pedido de Providências 1111.

Em 25.4.2014, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Joaquim Barbosa, julgou procedente esta reclamação para determinar ao Tribunal de Justiça do Amazonas a abertura de prazo para manifestação dos servidores afetados pela decisão do Pedido de Providências 1111. Após a análise das manifestações, deveriam ser exonerados aqueles cuja situação funcional não preenchesse os requisitos para a investidura em cargo público (decisão do Ministro Joaquim juntada no ID 1395580).

Em 28.6.2016, conforme identificador do documento – ID 1977275, o Ministério Público do Amazonas comunicou desobediência do decidido nesta reclamação, pois o plenário do Tribunal local teria ratificado, no Processo Administrativo 0001522-55.2015.8.04.0000, decisão que determinou a recondução de todos os servidores dispensados por ordem do então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, DesembargadorHosannah Florêncio de Menezes.

Em razão dessa informação, expediu-se intimação ao Tribunal amazonense (ID 2002595) para esclarecimentos sobre o afirmado pelo Ministério Público do Amazonas.

No identificador do documento 2344362, o Tribunal de Justiça do Amazonas informa a autuação do Processo Administrativo 0001522-55.2015.8.04.0000, no qual foram colhidas as manifestações dos interessados.

O tribunal comunica que, observados o contraditório e o devido processo legal, seu órgão máximo decidiu pela regularização da situação funcional de todos os servidores objeto desta reclamação, em obediência ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Em 7.5.2018, foi solicitada ao Tribunal de Justiça do Amazonas (ID 2603142) cópia integral da decisão proferida no Processo Administrativo n. 0001522-55.2015.8.04.0000 e informações funcionais individuais dos servidores reconduzidos para análise do cumprimento do decidido no Pedido de Providências 1111.

Na decisão contra a qual se insurge o reclamante, o Pleno amazonense decidiu que a dispensa promovida pelo Desembargador Hosannah Florêncio de Menezes ocorreu de forma unilateral, sem que fosse garantida a ampla defesa e o contraditório, com afronta ao princípio da confiança e da segurança jurídica.

O reclamante alega que essa situação não pode persistir porque não foram observados os requisitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (seus enquadramentos em caráter efetivo teriam ocorrido somente em 1.5.1988) e os funcionários cuja recondução impugna não foram aprovados em concurso público.

Analisados os elementos contidos nos autos, **DECIDO**.

3. A matéria discutida nesta reclamação refere-se ao julgamento do Pedido de Providências 1111.

Ao julgar procedente o pedido deste procedimento, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Joaquim Barbosa, determinou que o Tribunal de Justiça do Amazonas, após análise dos argumentos de defesa dos interessados, promovesse a exoneração dos servidores cuja situação funcional não preenchesse os requisitos constitucionais.

De acordo com o reclamante, nenhum servidor foi exonerado, mesmo após a reanálise dos históricos funcionais pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Amazonas.

O Plenário do Tribunal amazonense considerou irregulares as exonerações realizadas pelo Desembargador Hosannah Florêncio de Menezes e determinou fossem reconduzidos os servidores, com fundamento no princípio da segurança jurídica, em detrimento da estrita legalidade administrativa.

Concluiu que as modificações na jurisprudência não poderiam provocar a reabertura de casos já decididos, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Ao final, o Tribunal Pleno determinou a recondução dos servidores e a regularização de sua situação funcional.

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Amazonas representa resistência à determinação da Presidência deste Conselho para que fossem exonerados os servidores investidos em função pública sem concurso público, quando não obedecidos os requisitos constitucionais, após análise das manifestações da defesa.

No caso, os descumprimentos da decisão do Pedido de Providências 1111 e do decidido nesta reclamação pelo Ministro Joaquim Barbosa persistem, razão pela qual deve o tribunal providenciar o seu imediato cumprimento.

4. Pelo exposto, determino o cumprimento, no prazo de trinta dias, da decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa no ID 1395580, sob pena de remessa de cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para a adoção das providências disciplinares cabíveis, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0000327-13.2016.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

1. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 215/2016, pela qual se dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527, de 18.11.2011, no Poder Judiciário.

2. Os tribunais foram intimados para prestarem informações relativas ao cumprimento do ato normativo. Entretanto, após análise das manifestações encaminhadas, verificam-se pendências.

3. Pelo exposto, **intimem-se o Tribunal de Justiça do Maranhão, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Tocantins, os Tribunais Regionais do Trabalho da Quinta, Sétima, 12ª e 21ª Regiões, os Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão e Mato Grosso e o Tribunal Regional Federal da Quinta Região para, no prazo de quinze dias, comprovarem o integral cumprimento da resolução.**

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0200005-87.2008.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

1. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 46/2007, pela qual se dispõe sobre as tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências.

2. Intimado para se manifestar quanto à conclusão das tabelas processuais de que trata a resolução, o Conselho da Justiça Federal, no Identificador do Documento – ID 2816160, informa que ainda não implementou a tabela de eventos (fases processuais).

No ID 2872655, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região informa que o Processo Judicial Eletrônico – PJe foi implantado em todas as Subseções Judiciárias e no tribunal, cuja adoção gera consequente utilização das tabelas unificadas, estando pendente sua inclusão em unidades de competência exclusivamente criminais e nos Juizados Especiais Federais.

No ID 2888622, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região informa que desde a implantação do PJe a tabela de movimentação processual acompanha a expansão do sistema, conforme deliberaram as unidades internas do tribunal encarregadas da transição das tabelas.

3. Pelo exposto, determino as seguintes providências:

a) intime-se o Conselho da Justiça Federal para, em cinco dias, informar a data de cumprimento da definitiva implantação quanto à tabela de eventos (fases processuais);

b) intime-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, em cinco dias, esclarecer se as tabelas processuais unificadas foram implantadas nas unidades de competência exclusivamente criminais e nos Juizados Especiais Federais;

c) intime-se o Tribunal Regional Federal da Primeira Região para, em cinco dias, informar cronograma de implantação das tabelas de movimentação processual;

d) intimem-se o Tribunal Regional Federal da Segunda e da Quarta Regiões para, em cinco dias, esclarecerem se cumprem integralmente a Resolução CNJ 46/2007;

e) intimem-se os Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso, Rondônia, do Amapá, Maranhão, Piauí e Rio Grande do Norte para, no prazo de cinco dias, informarem as últimas providências para a conclusão das tabelas processuais unificadas de que trata a resolução.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0001627-78.2014.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

1. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 194/2014, pela qual se institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.

2. Os tribunais foram intimados para prestarem informações relativas à implementação do ato normativo e constam pendências do Tribunal de Justiça do Acre.

Em 3.8.2018, no Identificador do Documento – ID 3186025, o Tribunal de Justiça do Acre informou ter determinado a edição de portarias para criar os Comitês Orçamentários de 1º e 2º graus de jurisdição e que a matéria será submetida, em caráter de urgência, à deliberação do Pleno Administrativo.

3. Pelo exposto, **suspenda-se este procedimento pelo prazo de trinta dias.**

Na sequência, intime-se o Tribunal de Justiça do Acre para, no prazo de cinco dias, demonstrar o cumprimento do § 2º do art. 3º, e arts. 4º, 5º e 8º da Resolução CNJ 194/2014.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: **ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0006198-53.2018.2.00.0000**
Requerente: **M. P. P. e outros**
Requerido: **J. F. O.**
Advogados: **PB14520 - SAUL BARROS BRITO**
PB11865 - MOACYR TAVARES ROLIM NETO

[...]

5. Pelo exposto, **não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos, nos termos do inc. X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.**

Autue-se reclamação disciplinar a ser distribuída ao Corregedor Nacional de Justiça para análise do pedido de aplicação das cominações previstas pela legislação.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: **RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0005410-10.2016.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**
Advogado: **PR33324 – LUDIMAR RAFANHIM**

DECISÃO

1. Recurso administrativo do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná contra decisão pela qual se julgou improcedente o pedido.

O recorrente afirma haver descumprimento do decidido no Pedido de Providências 0005854-48.2013.2.00.000, no qual ficou decidido:

> "EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Das dezesseis irregularidades apontadas pelo sindicato dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (requerente), somente uma tem procedência, qual seja, falta de regulamentação da gratificação de incentivo à qualificação funcional instituída pela Lei Estadual nº 16.748/2010.
>
> Paralelamente a isso, recomenda-se ao TJPR que unifique as carreiras dos seus servidores (funcionários da secretaria e funcionários do 1º grau)." (CNJ - Pedido de Providências 0005854-48.2013.2.00.0000 - Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen - 23ª Sessão Extraordinária - j. 05/12/2014).

Alega que a gratificação por qualificação profissional foi aprovada, mas a unificação das carreiras de servidores da secretaria e servidores do 1º grau do Tribunal de Justiça do Paraná não ocorreu.

Sustenta haver descumprimento do art. 22 da Resolução 219 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual prescreve: "as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e segundo graus."

Requer, ao final, seja o recurso administrativo submetido ao plenário, na forma do § 2º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Analisados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

2. As hipóteses de cabimento dos recursos administrativos no Conselho Nacional de Justiça estão relacionadas no art. 115 do Regimento Interno:

> *"Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.*
>
> *§ 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências" (grifos nossos).*

Verifica-se que o regimento interno do Conselho Nacional de Justiça não elenca a reclamação para garantia das decisões entre as hipóteses do § 1º do art. 115, de modo que as decisões proferidas nos procedimentos dessa classe não são passíveis de impugnação pela via recursal.

Em caso análogo, este Conselho concluiu pela impossibilidade de interposição de recurso administrativo para impugnar decisão proferida em reclamação:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CNJ.*
>
> *1 – A alteração do art. 43 do RITRF-5ª, determinada pelo Plenário do CNJ, foi levada a efeito por aquela Corte, constando do texto da Emenda Regimental nº 06/2012 os critérios indicados na decisão.*
>
> *2 - Eventual interpretação da Recorrente quanto ao que deve ou não constar do texto da Emenda Regimental nº 06/2012, assim como exegese acerca da compatibilidade de seus termos com a Constituição da República de 1988 e com as normas*

regulamentares deste CNJ, aliadas a possíveis irregularidades nas futuras convocações pelo TRF da 5ª Região, tornam imprescindível o ajuizamento de novos procedimentos administrativos, conforme registrado na decisão ora recorrida.

3 - O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis "as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências".

4 - Conquanto não tenha havido alteração da classe processual, permanecendo os autos como PCA, constata-se, pela natureza do pedido, que o recurso ora apresentado está a impugnar decisão monocrática proferida em reclamação que, na forma regimental (arts. 104 a 106 do RICNJ), visa ao acompanhamento de cumprimento de decisão. Tem-se, portanto, que o recurso apresentado não se amolda à citada previsão regimental.

5 - Conclusão semelhante, no sentido de ser incabível a interposição de recurso administrativo em face de cumprimento de decisão, foi objeto de recente apreciação pelo Plenário do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 3787-18.2010.2.00.0000, julgado na 19ª Sessão Extraordinária do dia 29/01/2013.

6 - Recurso Administrativo de que não se conhece.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005869-85.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013)" (grifos nossos).

3. Pelo exposto, **não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao arquivo,** nos termos do inc. X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0003378-71.2012.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

1. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 148/2012, pela qual se dispõe sobre a prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no Poder Judiciário.

2. Os tribunais foram intimados e informaram o cumprimento do ato normativo, não havendo outras providências a adotar no processo.

3. Pelo exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0201179-97.2009.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

1. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução 94/2009 do Conselho Nacional de Justiça, pela qual se determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude nos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal.

2. Em 6.8.18, no Identificador do Documento – ID 3186701, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte informou ter sido infrutífera a possibilidade de cessão de profissionais de outros órgãos para atender provisoriamente a demanda da resolução.

Comunicou que o tribunal aguarda a implementação da equalização da força de trabalho de que trata a Resolução CNJ 219/2016 como última medida para cumprir o teor da Resolução CNJ 94/2009.

3. O argumento do tribunal não é razoável porque a implementação da equalização da força de trabalho de que trata a Resolução CNJ 219/2016 é medida que a própria Presidência do tribunal deve adotar.

Acrescente-se a isso que, nove anos após a edição da Resolução 94/2009, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte é o único que não comprovou o seu cumprimento.

4. Pelo exposto, **intime-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para, em quinze dias, comprovar o cumprimento do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução CNJ 94/2009.**

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004868-21.2018.2.00.0000**
Requerente:	**ANDRE LIBONATI** **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU - SP**
Requerido:	**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

1. Pedido de providências proposto pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Nacional de Justiça e distribuído eletronicamente ao Corregedor Nacional de Justiça.

2. O requerente apresenta uma proposta de estudo sobre a criação de banco de dados nacionalmente unificado, contendo informações acerca de registros criminais (antecedentes criminais).

Em 3.8.2018, o Corregedor Nacional de Justiça determinou:

> "Da análise dos autos, verifica-se que esta Corregedoria não tem competência para conhecer do pedido de providências, tendo em vista que a apreciação da pretensão deduzida pelos requerentes está inserida entre as atribuições conferidas à Presidência do CNJ (art. 06, inciso XXXI do RICNJ). Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Secretaria Processual para que providencie o encaminhamento à Presidência do Conselho Nacional de Justiça."

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO.**

3. O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) é uma ferramenta que possibilita o monitoramento do cumprimento das ordens de prisão e soltura em todo território nacional e em tempo real.

Deverão ser obrigatoriamente registrados no BNMP 2.0 pelas autoridades judiciárias os seguintes documentos:

I – mandado de prisão;

II - certidão de cumprimento de mandado de prisão;

III – contramandado de prisão;

IV - alvará de soltura ou ordem de liberação;

V - mandado de internação;

VI - certidão de cumprimento de mandado de internação;

VII - ordem de desinternação;

VIII - guia de recolhimento;

IX - guia de internação;

X - guia de recolhimento (acervo da execução);

XI - guia de internação (acervo da execução);

XII – certidão de arquivamento de guia;

XIII – certidão de extinção de punibilidade por morte.

O regular desenvolvimento do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões possibilitará a criação da certidão nacional de antecedentes criminais unificada, o que já é objeto de estudo.

O pedido formulado neste procedimento, portanto, está prejudicado, porque o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) já está implementado.

4. Pelo exposto, **determino: a) a redistribuição deste processo à minha Relatoria; b) o arquivamento dos autos**, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos:	**RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0000042-49.2018.2.00.0000**
Requerente:	**MARINA MARIA FIORESE PHILIPPI** **RENATO FONSECA MARINHO**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI**
Advogados:	**GO33616 – RICARDO AFONSO DE ARAUJO COSTA** **MG108346 – RODRIGO FONSECA MARINHO**

DECISÃO

1. Reclamação para garantia das decisões, com pedido de liminar, proposta por Marina Maria FioresePhilippi contra o Tribunal de Justiça do Piauí.

2. A reclamante alega que o tribunal publicou o Edital 32, de 30 de setembro de 2016, cujo item 13.9.1, "d", impõe a entrega de "declaração do contratante/beneficiário que informe o período (com início e fim, se for o caso) da relação contratual" como documento necessário à comprovação do exercício da advocacia autônoma.

Ressalta que o documento não está listado no parágrafo único do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual a exigência viola a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0002012-26.2014.2.00.0000.

3. Requer seja declarada a nulidade do item 13.9.1, "d", do Edital 32, de 30.09.2016, e retificado o Edital 1/2013, nos termos do decidido no Procedimento de Controle Administrativo 0002012-26.2014.2.00.0000.

No Identificador de Documento - ID 2812154 desta reclamação, o Conselho Nacional de Justiça determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que retifique o item 13.9.1, "d", do Edital 32, de 30.09.2016, para fazer constar nele, além das opções já previstas inicialmente para comprovação do exercício da advocacia, outra opção que possibilitasse a comprovação da atividade/serviço prestado como autônomo nos termos do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Determinou-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauíprocedesse à reavaliação dos títulos apresentados pelos candidatosdo certame e deferisse a pontuação equivalente àqueles que demonstrassem o exercício da advocacia, conforme o art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

No ID 2980643, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí limitou-se a informar que a questão discutida é objeto do Mandado de Segurança 2017.0001.000718-3. Não houve informações sobre o cumprimento do determinado nesta reclamação e não foi juntada cópia do julgamento ocorrido no mandado de segurança em referência.

Foi determinada, então, a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para que, em cinco dias, esclarecesse se cumpriu a decisão contida no ID 2812154, com a juntada da decisão proferida no Mandado de Segurança 2017.0001.000718-3.

No ID 3186271, o Tribunal de Justiça do Piauí envia novas informações e reitera ter sido judicializada a matéria. Destaca que a adoção de providências para cumprir o comando desta reclamação depende do julgamento do mandado de segurança e encaminha cópia da decisão judicial proferida no processo 2017.0001.000718-3.

Analisados os elementos contidos nos autos, **DECIDO**.

4. No Procedimento de Controle Administrativo 0002012-26.2014.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça decidiu:

> *"Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e julgo procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que:*
>
> *a) assegure aos candidatos inscritos no concurso público regido pelo Edital nº 1, de 2013, o direito de comprovar, para fins de pontuação na prova de títulos, o exercício da advocacia com a apresentação dos documentos listados no parágrafo único do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;*
>
> *b) publique, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, edital retificador da regra fixada no item 13.9.1, "d", acrescentando dispositivo que permita a comprovação do exercício da advocacia na forma da alínea anterior."*

Fundamentou-se o julgado no entendimento segundo o qual o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil é norma nacional editada para fiscalizar o exercício profissional da advocacia.

Por essa razão, foi julgada procedente a reclamação para determinar o cumprimento do decidido no Procedimento de Controle Administrativo 0002012-26.2014.2.00.0000.

O tribunal informa não ser possível cumprir o decidido pelo Conselho porque a questão discutida é objeto do Mandado de Segurança 2017.0001.000718-3.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Piauí, verifica-se que o Mandado de Segurança 2017.0001.000718-3 foi autuado em 24.01.2017, anteriormente à propositura desta reclamação. Na ocasião, foi analisada a mesma pretensão debatida neste procedimento e o órgão local, por unanimidade, votou pela concessão da segurança a Marina Maria FioresePhilippi, com fundamento no decidido no Procedimento de Controle Administrativo 0002012-26.2014.2.00.0000, apontado aqui como decisão paradigma.

Verifica-se que a judicialização da matéria ocorreu posteriormente ao entendimento fixado pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito da possibilidade de ser apresentado, no concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais do Piauí, título comprobatório

do exercício da advocacia nos termos do parágrafo único do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

A judicialização ocorrida em virtude da impetração do Mandado de Segurança 2017.0001.000718-3 não impede a atuação do Conselho Nacional de Justiça:

> *"QUESTÃO DE ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO CNJ. NOVO EDITAL. MS. LIMINAR. CONCURSO ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. MANOBRA DA PARTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES.*
>
> *1. A decisão proferida por desembargador de Tribunal de Justiça em mandado de segurança que determina a suspensão do andamento de concurso público regido por edital anulado por decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça não obsta a publicação de novo edital, como determinado pelo Conselho.*
>
> *2. A judicialização artificial e posterior de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, perante outro órgão que não o STF (Art. 102, I, r CF/88), com o intuito de recorrer de decisões interlocutórias proferidas pelos Conselheiros, usurpa competência da Corte Suprema e não obsta o exercício das competências do CNJ.*
>
> *3. Necessidade de cumprimento das determinações do Plenário. Consequências disciplinares." (CNJ - QO – Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003801-60.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 212ª Sessão - j. 04/08/2015).*

5. Pelo exposto, **determino ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que cumpra a decisão juntada no ID 2812154 desta reclamação, para retificar o item 13.9.1, "d", do Edital 32, de 30.09.2016, e fazer constar nele, além das opções já previstas no edital inaugural para comprovação do exercício da advocacia, outra opção que possibilite a comprovação da atividade/serviço prestado como autônomo, nos termos do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, sem cumulação com outras exigências não previstas no estatuto.**

Deverá, ainda, o Tribunal**, no prazo de trinta dias,proceder à reavaliação dos títulos apresentados pelos candidatos** do certame e deferir a pontuação equivalente àqueles que demonstrarem o exercício da advocacia conforme estabelece o art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 28 agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0000020-88.2018.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

1. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 238/2016, pela qual se dispõe sobre a criação e manutenção de Comitês Estaduais da Saúde pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de Fazenda Pública.

2. Os tribunais foram intimados para prestarem informações relativas ao cumprimento do ato normativo. Entretanto, após análise das manifestações encaminhadas, verificam-se pendências.

3. Pelo exposto, determino as seguintes providências:

a) **intime-se o Tribunal de Justiça do Amazonas para, no prazo de quinze dias**, comprovar o cumprimento da representação mínima estabelecida no art. 1º da Resolução CNJ 238/2016, anexando a lista com os componentes do referido comitê;

b) **intimem-se o Tribunal de Justiça do Amazonas e o Tribunal de Justiça de Roraima para, no prazo de quinze dias**, comprovarem a criação do sítio eletrônico previsto no art. 2º da Resolução CNJ 238/2016 **e** o cumprimento do art. 3º da supramencionada resolução;

c) **intimem-se o Tribunal de Justiça do Acre, o Tribunal de Justiça de Alagoas, o Tribunal de Justiça do Maranhão, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Justiça da Paraíba e o Tribunal de Justiça do Paraná para, no prazo de quinze dias,** demonstrarem o cumprimento do art. 3º da Resolução CNJ 238/2016;

d) **reitere-se a intimação do Tribunal de Justiça do Amapá e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para, no prazo de quinze dias,** comprovarem a criação do sítio eletrônico previsto no art. 2º da Resolução CNJ 238/2016.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Autos:	**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006493-90.2018.2.00.0000**
Requerente:	**ROBERT RODRIGUES DE SOUZA** **MARCOS DE AZEVEDO RODRIGUES**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**
Advogado:	**MG66483 – ROBERT RODRIGUES DE SOUZA** **MG153876 – MARCOS DE AZEVEDO RODRIGUES**

DECISÃO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de liminar proposto por Robert Rodrigues de Souza e outro contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) em que questionam o cancelamento de suas inscrições preliminares para o Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais (Edital nº 1/2018).

O caso: os requerentes afirmam que o edital do certame estabeleceu o prazo para as inscrições preliminares entre os dias 28/05/2018 a 26/06/2018.

Alegam que, em 29/05/2018, teriam efetuado o preenchimento de seus dados no site da empresa contratada para realizar o concurso, bem como o pagamento da taxa de inscrição. Aduzem terem concluído que a inscrição preliminar estaria homologada em definitivo, pois no "*no próprio cadastro do candidato já registrava esta categoria*". Acrescentam que enviaram cópias autenticadas da documentação exigida pelo edital (documento de identificação pessoal, comprovante de inscrição e duas fotos) por meio do correio, em 16/07/2018.

Expõem que, em 10/08/2018, suas inscrições foram canceladas ao argumento de que os documentos foram enviados fora da data estipulada. Noticiam a interposição de recursos contra o ato de cancelamento, que, todavia, foram indeferidos.

Asseveram que o Tribunal não obedeceu à Resolução CNJ nº 75/2009, que proíbe a aceitação de inscrições condicionais, pois não exigiu a documentação complementar no ato da inscrição e não informou no site que haveria pendências quanto à sua situação. Salientam que, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, "*não há motivo para que, apenas por formalismo exacerbado, sejam os autores impedidos de terem inscrições deferidas*".

O pedido: requerem medida liminar para que possam realizar a primeira prova objetiva do certame, marcada para o dia 02/09/2018. No mérito, pedem que suas inscrições preliminares sejam homologadas de forma definitiva.

É o relatório. **Passo a decidir.**

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise do pedido de mérito, razão pela qual fica prejudicado o exame do pleito liminar.

No presente procedimento, os requerentes questionam o cancelamento de suas inscrições preliminares para o Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais.

Não obstante, a partir da análise dos autos, verifica-se que o requerimento em tela está relacionado a **interesse eminentemente individual**, não sendo demonstrado qualquer elemento que configurasse a **repercussão geral necessária apta a ensejar o controle por parte Conselho.**

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça possui entendimento pacífico de que sua competência está adstrita às hipóteses em que a questão ultrapassar interesses subjetivos, dada a relevância institucional, os impactos para o sistema de justiça e a repercussão social da matéria – que não restaram demonstrados no caso em comento. Confira-se, a propósito, as seguintes decisões:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES.*
>
> ***I. Inobstante a parte requerente tente conferir ao seu pedido viés de interesse coletivo, objetiva, na verdade, ver contemplado anseios pessoais de nomeação em concurso público realizado pelo Tribunal requerido.***
>
> ***II. Como tem este Conselho reiteradamente decidido, questões de cunho meramente individual e desprovidas de repercussão geral não podem ser aqui analisadas, porquanto a atuação desta Corte Administrativa deve se voltar para o interesse coletivo do Poder Judiciário, como órgão gestor de políticas nacionais****.*
>
> *III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada.*
>
> *IV. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004972-52.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 3ª Sessão Virtual - j. 24/11/2015)" (destacamos).*

*****

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO CERTAME. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

01. Pretensão de inscrição definitiva no certame, mediante concessão de novo prazo para a juntada das certidões exigidas no edital.

02. Questão que não ultrapassa os interesses subjetivos da parte, não sendo apresentado qualquer elemento a demostrar a necessária repercussão geral suficiente a legitimar a atuação do CNJ.

03. Precedentes deste Conselho.

04. Recurso que se conhece e nega provimento".

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000637-53.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 6ª Sessão Virtual - j. 23/02/2016)" (destacamos).

Assim, dada a **ausência de repercussão geral necessária a legitimar a atuação do CNJ**, inegável a incompetência deste Conselho, impondo-se o não conhecimento do pedido.

Ademais, **ainda que fosse possível adentrar na análise da pretensão**, convém ressaltar que o edital inaugural do certame em comento (Edital nº 1/2018) trouxe as seguintes disposições acerca da inscrição preliminar "Id nº 3215271):

"5 - DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

5.1 - A inscrição preliminar neste Concurso Público será efetuada exclusivamente na forma descrita neste Edital.

5.2 - A inscrição preliminar do candidato implicará a completa ciência e a tácita aceitação das regras do Concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais comunicados ou instruções específicas para a realização do certame, acerca dos quais não poderá alegar desconhecimento.

5.3 - Não haverá, sob qualquer pretexto, inscrição provisória, condicional ou extemporânea.

(...)

5.5 - A inscrição preliminar será efetuada de acordo com o subitem 5.6, das 14h do dia 28 de maio de 2018 às 16h do dia 26 de junho de 2018.

5.6 - Para requerer a inscrição preliminar no Concurso, o candidato deverá:

a) acessar o endereço eletrônico www.consulplan.net, link correspondente às inscrições do Concurso Público, de Provas e Títulos, para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais, Edital nº 1/2018, das 14h do dia 28 de maio de 2018 às 16h do dia 26 de junho de 2018;

b) preencher o requerimento online de inscrição, lançando os dados solicitados;

c) confirmar os dados cadastrados, transmitindo-os pela internet;

d) gerar e imprimir o boleto bancário para pagamento do valor da inscrição, nos termos do disposto no subitem 5.4;

e) efetuar o pagamento do boleto bancário referente ao valor da inscrição até o dia 27 de junho de 2018, em qualquer banco, bem como nas casas lotéricas e Correios, observados os horários de atendimento e das transações financeiras de cada instituição, ou ainda por meio de Internet Banking ou caixa eletrônico;

f) apresentar à CONSULPLAN, no prazo e na forma previstos no subitem 5.6.13, a documentação discriminada no subitem 5.6.12.

(...)

*5**.6.12 - Para requerer a inscrição preliminar, o candidato deverá apresentar, também, conforme disposto na alínea "f" do subitem 5.6, a seguinte documentação:***

a) cópia autenticada do comprovante de pagamento do valor da inscrição preliminar a que se refere o subitem 5.4, devendo, para tanto, ser observado o que regulamentam os subitens 5.6.6 e 5.6.7 deste Edital;

b) cópia autenticada do documento oficial de identidade, do qual constem filiação, retrato, nacionalidade, e sua assinatura;

c) 2 (duas) fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro), datadas recentemente.

5.6.12.1 - As cópias dos documentos a que se refere o subitem 5.6.12 deverão ser autenticadas em tabelionato de notas, com antecedência de, no máximo, 90 (noventa) dias do término do prazo para requerer a inscrição preliminar no Concurso.

5.6.13 - A apresentação da documentação a que se refere o subitem 5.6.12 deverá ser encaminhada, impreterivelmente, até o dia 27 de junho de 2018, à CONSULPLAN, Rua José Augusto de Abreu, nº 1000, bairro Safira, CEP: 6883-031, Muriaé-MG, por meio de SEDEX ou carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), com os custos correspondentes por conta do candidato.

5.6.13.1 - A documentação discriminada no subitem 5.6.12 deverá ser enviada em um envelope, tamanho ofício, fechado, identificado externamente em sua face frontal com os seguintes dados: Concurso Público, de Provas e Títulos, para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2018, Ref.: Documentos necessários à inscrição preliminar, nome do candidato e número de inscrição.

5.6.13.2 - Cada candidato deverá encaminhar individualmente a documentação discriminada no subitem 5.6.12, sendo vedada a entrega de documentos de mais de um candidato em um mesmo envelope.

5.6.14 - O candidato que não apresentar a documentação discriminada no subitem 5.6.12 ou apresentá-la em desconformidade com o subitem 5.6.13, não terá a inscrição preliminar efetivada.

5.6.15 - A documentação discriminada no subitem 5.6.12 será analisada pela CONSULPLAN" (destacamos).

O item 5.6.13 do instrumento convocatório foi retificado, com a prorrogação do prazo para o encaminhamento da documentação, por meio de comunicado do dia 26/06/2018, juntado pelos próprios requerentes (Id nº 3215290):

"COMUNICADO

(...)

Onde se lê:

5.6.13 - A apresentação da documentação a que se refere o subitem 5.6.12 deverá ser encaminhada, impreterivelmente, até o dia 27 de junho de 2018, à CONSULPLAN, Rua José Augusto de Abreu, nº 1000, bairro Safira, CEP: 36883

- 031, Muriaé - MG, por meio de SEDEX ou carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), com os custos correspondentes por conta do candidato.

Leia-se:

***5.6.13 - A apresentação da documentação a que se refere o subitem 5.6.12 deverá ser encaminhada, impreterivelmente, até o dia 28 de junho de 2018, à CONSULPLAN, Rua José Augusto de Abreu, nº 1000, bairro Safira, CEP: 36883-031, Muriaé-MG, por meio de SEDEX ou carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), com os custos correspondentes por conta do candidato**" (destacamos).*

Desse modo, além de não ser possível vislumbrar, a princípio, a alegada violação à Resolução CNJ nº 75/2009, verifica-se que o edital foi categórico ao prever que a inscrição preliminar seria concluída com encaminhamento dos documentos necessários, **dentro do prazo estipulado (28/06/2018)**.

Assim, considerando que os requerentes enviaram a documentação em 16/07/2018 – e, portanto, após o prazo previsto –, **o indeferimento da inscrição preliminar encontra amparo no princípio da vinculação do edital**.

Com efeito, o instrumento convocatório estabelece os procedimentos e as normas que regem o certame, os quais devem ser estritamente observados, vinculando tanto os candidatos quanto a própria Administração Pública. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS. VEDAÇÃO À SEGUNDA ESCOLHA. POSSIBILIDADE. ANTERIOR AVALIAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNJ.

1. Pretensão de realização de uma segunda sessão para a escolha das serventias extrajudiciais que, apesar de objeto de escolha na primeira audiência pública, continuam vagas.

2. Possibilidade de o Tribunal estabelecer, no edital de concurso, regra quanto à vedação de segunda escolha de serventias por parte dos candidatos que já tiverem realizado a opção, em razão da previsão de irretratabilidade constante da Resolução CNJ 81/2009.

3. Inexistência de ilegalidade a ser reparada por este Conselho Nacional de Justiça. Decisão tomada dentro do exercício legítimo do poder discricionário de conveniência e nos limites da autonomia administrativa do Tribunal.

4. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito e garantia da aplicação das regras do edital, sob pena de quebra dos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao edital. Precedentes do STF.

5. Matéria objeto de prévio exame por este Conselho, tendo o Plenário, naquela oportunidade, decidido pelo indeferimento do pedido para realização de uma segunda escolha (PCA 0002612-18.2012.2.00.0000 e outros).

6. Recurso que se conhece e nega provimento". (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007152-41.2014.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 6ª Sessão Virtual - j. 23/02/2016)".

*****

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DA DATA DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE DETERMINADA LOCALIDADE. IMPROCEDENTE.

***1. Constituindo o edital do certame norma regulamentadora do processo seletivo a determinar deveres e obrigações relativas à seleção, de modo a vincular tanto a Administração Pública como os administrados, a execução do concurso deve respeitar o edital e os princípios constitucionalmente previstos.** (....)*

4. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000673-71.2010.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 100ª Sessão - j. 09/03/2010)".

DISPOSITIVO

Por essas razões, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, **não conheço do presente procedimento e determino o arquivamento dos autos,** tendo em vista o caráter eminentemente individual da pretensão.

Intime-se.

À Secretaria para as providências.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2018.

Conselheira **IRACEMA VALE**

Relatora

Diretoria Geral

Seção de Gestão de Contratos

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao Protocolo de Intenções n. 01/2018, celebrado entre o Conselho Nacional d e Justiça e o Conselho Federal de Psicologia, cujo objeto é colaborar ampla e diretamente para a celebração de parcerias entre as Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar dos Tribunais de Justiça e serviços-escola de psicologi a vinculados a Instituições de Ensino Superior, em cumprimento ao art. 16 da Lei 4.119/1962, para promover assistência psicológica às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar. **Processo** 00454/2018. **Data de Assinatura** : 20 de agosto de 2018. **Signatário** : Desembargador Rui Ramos Ribeiro - Presidente.